



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089699-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA COSTA, é agravada MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089699-94.2025.8.26.0000.

Agravante: Francisco Carlos Pereira da Costa.

Agravada: Marcia Vieira Miranda de Carvalho Monteiro.

Interessada: Adrielle Nayla da Costa Mota.

Ação: Restituição de Valores c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Cruzeiro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Lucas Campos de Souza.

Voto nº 14.866.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Tendo em vista os documentos exibidos, demonstrou a parte fazer jus ao benefício que pleiteia, o qual resta deferido. Autor que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.788,00, tendo, segundo alega, desembolsado a quantia substancial de R\$ 20.100,00 para pagamento dos serviços advocatícios da ré. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 39/40 deste instrumento, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) recebe aposentadoria no valor líquido de R\$ 2.788,00, que assegura o mínimo existencial; b) os documentos juntados são suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência econômica; c) não houve prévia intimação para comprovação dos requisitos, a caracterizar cerceamento de defesa; d) a assistência de advogado particular e opção pela justiça estadual não são motivos para indeferimento do benefício; e) não é exigível o caráter de miserabilidade.

Recebido com parcial efeito suspensivo (fls. 42), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

A despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos (fls. 38), o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.¹

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

¹ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.²

In casu, verifica-se que o agravante recebe benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 2.788,00 (fls. 36/37), menos de três salários mínimos portanto, a evidenciar a situação deficitária que se invoca.

Importante ressaltar que o recorrente, segundo alega, ainda desembolsou a substancial quantia de R\$ 20.100,00 para pagar os serviços advocatícios da ré (fls. 30), quadro suficiente a indicar padecer o polo ativo de hipossuficiência econômico-financeira, quadro que – **por ora** – autoriza a concessão a ele da gratuidade de justiça.

A assistência de advogado particular, registre-se, em nada afeta a necessidade do benefício e não impede a sua concessão.³

Outrossim, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a revogação do benefício é sempre possível, dès que a parte contrária prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Deferimento. Elementos constantes dos autos compatíveis com o deferimento do benefício. Por se tratar de presunção relativa (“juris tantum”), o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovado o desaparecimento

² STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

³ CPC, art. 99, § 4º.

*dos requisitos essenciais à sua concessão. Reforma da r. decisão recorrida. RECURSO DA RÉ PROVIDO.*⁴

*Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização por danos materiais e morais. Gratuidade de justiça. Ausência de indícios de insinceridade do pedido, formulado por pessoa natural. Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário. Elementos dos autos que, ademais, evidenciam a insuficiência de recursos afirmada pelos agravantes. Benefício concedido. Recurso provido.*⁵

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – OPÇÃO DA PARTE POR CONTRATAR ADVOGADO PARTICULAR E LITIGAR EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO NÃO IMPEDEM O DEFERIMENTO DA BENESSE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.*⁶

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para deferir a gratuidade.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, AI 2280401-36.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.

⁵ TJSP, AI 2205745-11.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 26.10.2021.

⁶ TJSP, AI 2238787-51.2021.8.26.0000, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 21.10.2021.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.